



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2005411-11.2014.815.0000

Origem : Comarca de Pedras de Fogo
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Agravantes : Sandro Maciel Fernandes e Edjanete Silva Bezerra Fernandes
Advogados : Arthur Monteiro Lins Fialho e outros
Agravado : Manoel Alves de Sousa e Oreste Alves de Souza
Advogado : Franciney José Lucena Bezerra
Agravada : Roberta Menezes de Araújo
Advogado : Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DEFICIÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE QUANTO À INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL.

- O agravo de instrumento deve ser instruído com as

peças obrigatórias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil.

- A ausência, na espécie, das peças obrigatórias para o deslinde da controvérsia é circunstância suficiente para impedir a admissibilidade do agravo, por ser ônus do agravante a formação do recurso instrumental.

- Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, *caput*, da Lei Processual Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/20, interposto por **Sandro Maciel Fernandes e Edjanete Silva Bezerra Fernandes**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo que, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** por eles manejada, indeferiu o pleito liminar, emitiu pronunciamento nos seguintes termos:

Chamo o feito à ordem para determinar a desocupação do imóvel apenas por **ROBERTA MENEZES DE ARAÚJO**.

Em suas razões, os agravantes pugnam pela concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão acima transcrita, haja vista não ter restado demonstrado as irregularidades existentes em todo o procedimento,

“seja a negativa de ampla defesa, do contraditório, o grave abalo à segurança jurídica, ausência de motivação da decisão, o pedido formulado por terceiro estranho e ainda os motivos fáticos demonstrados, determinando a imediata desocupação da toda a área objeto da manutenção de posse, ou seja, 22.400 metros, sendo 140 (cento e quarenta) metros de frente e funda do 160 (cento e sessenta) de ambos os lados, conforme planta acostada”, fl. 20.

Informações requeridas, fls. 111 e 118, e prestadas pela Juíza *a quo*, fl. 121.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, cumpre destacar que, pela sistemática do art. 525, I, do Código de Ritos, o agravo de instrumento deverá, por ocasião de sua interposição, ser instruído com todas as peças obrigatórias para a interposição do recurso, especificadas no aludido dispositivo, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo cabível a juntada posterior de documentos, tampouco a conversão do julgamento em diligência para tal finalidade.

É este o entendimento da melhor doutrina, representada por **Teresa Arruda Alvim Wambier**, em seu livro dedicado exclusivamente ao estudo dos agravos no processo civil brasileiro, **Recursos no Processo Civil**, vol. 2 - **Os Agravos no CPC Brasileiro**, RT, 4ª ed., 2006, p. 280/281, a saber:

Como se disse, pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte. (art. 525, caput: a petição de agravo de instrumento será instruída).

Nesse norte, vê-se que o recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento, qual seja, cópia da decisão agravada.

De fato, diante do contexto probatório encartado, constata-se que a agravante não trouxe aos autos documento obrigatório para a interposição do recurso, qual seja, cópia da decisão agravada, afrontando, assim, o disposto no art. 525, I, do Estatuto Processual Civil.

Isso porque, analisando o caderno processual, observa-se que a decisão recorrida foi exarada no rosto da petição encartada às fls. 22/24, a qual faz indicação ao processo autuado sob o nº 0000505-50.2011.815.0571. Contudo, extrai-se que, tanto as razões do presente agravo de instrumento, fls. 02/20, quanto as informações trazidas pelo Magistrado de primeiro grau, fl. 109, referem-se ao processo de nº 0000552-24.2011.815.0571.

Então, como forma de esclarecer a divergência apresentada, foi oficiado, novamente, o Órgão Judicante de 1º grau, e este indicou que a decisão na qual se insurgem os agravantes foi proferida no **processo de nº 0000552-24.2011.815.0571**.

Assim, diante da ausência de raciocínio conexo com os atos decisórios acostados, observa-se que o agravante, ao instruir o feito, o fez trazendo como decisão agravada, *decisum* outro exarado nos autos do processo autuado sob o nº 0000505-50.2011.815.057, não havendo, assim, como analisar a medida emergencial pretendida.

Desta forma, quedando inerte a recorrente em não declinar os documentos imprescindíveis à formalização do recurso, outro caminho não resta senão a inadmissibilidade do agravo.

Idêntico entendimento encontra-se sedimentado no

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

1. É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Precedentes.

2. *In casu*, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da segunda parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ademais, a parte diligente deve requerer a certificação nos autos, junto ao cartório do Tribunal, de fatos que sejam de seu interesse processual, na hipótese, a ausência da intimação e de procuração do agravado, evitando, assim, a deficiência na formação instrumento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1114862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 09/05/2011.

4. Agravo regimental não conhecido com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1161437/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

Acrescenta-se, ademais, que, com a nova mecânica do agravo de instrumento, a parte deve, ao agitar a dita via recursal, anexar as peças obrigatórias estatuídas no art. 525, da Lei Instrumental Civil, desde logo, sendo

inadmissível assim proceder, *a posteriori*.

Sendo assim, não estando presentes um dos documentos obrigatórios enumerados no art. 525, I, do Código de Processo Civil, entendo pela inadmissibilidade do recurso.

Por fim, de acordo com o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, cumpre ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por deficiência em sua regularidade formal, com base nos arts. 525, I, e 557, “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator